

PROJETO DE LEI N^o DE 2015
(Do Sr. RONALDO LESSA)

Altera o Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Esta Lei é editada com o objetivo de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do depósito recurso a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.

Art. 2^o O art. 899 do Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

Art.899 –

.....
OMISSIS VERBIS -
.....

§ 9^o - A microempresa, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, **com até 20 (vinte) funcionários**, são dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 1^o 2^o 6^o e 7^o deste artigo.

§10^o - O empregador pessoa física que demonstrar não possuir recursos suficientes fica dispensado do pagamento de depósito recursal a que se referem os § 1^o, 2^o, 6^o e 7^o.

Parágrafo único – Serão critérios, alternativamente, para comprovação da impossibilidade do recolhimento do depósito recursal que geram o direito à dispensa:

a) Declaração de pobreza material (alegando que o recolhimento do depósito concorreria conta o sustento próprio e da família), sob as penas da lei (art.299 do Código de Processo Penal);

b) Comprovação de que o empregador pessoa física que tenha renda anual até 305(trezentos e cinco) salários mínimos legais são dispensados do cumprimento do disposto nos § 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo;

c) Declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal;

d) Ser aposentado, pensionista ou estar recebendo benefício do INSS;

e) Estar desempregado há mais de 03 (três) meses;

F) Ser portador de doença crônica grave e/ou terminal, cardiopatias, câncer e HIV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado depósito recursal disposto no art. 899 da CLT tem o propósito de assegurar a execução da decisão final, quando favorável ao empregado, a fim de evitar a simples protelação do processo por parte do empregador. Essa situação se torna justa quando no pólo passivo figurar uma empresa de grande porte, que tem condições financeiras de realizar o depósito e, com isso, assegurar a ampla defesa com acesso ao duplo grau de jurisdição, que é a garantia processual para as partes, que podem recorrer a um colegiado de julgadores mais experientes para ver sua causa novamente apreciada no caso de não concordar com decisão prolatada.

No entanto, quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, o conteúdo do artigo da CLT pode restringir em muito o direito de defesa, numa ofensa cabal à lei maior que é a constituição

federal, que garante a igualdade entre todos e o acesso à justiça, privilegiando a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica.

Isso porque, dependendo do porte e da dificuldade financeira dessas empresas, terão dificuldades de efetuar o depósito recursal, o que lhes cassará automaticamente o direito de ampla defesa, assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

Destarte, a exigência de um depósito prévio ao recurso, a despeito de proteger o empregado, acaba por inviabilizar o duplo grau de jurisdição ao empresário com dificuldades financeiras. Uma condenação injusta e à míngua das condições mínimas de ampla defesa poderá levar essa empresa a fechar as portas e, por conseguinte, prejudicar os demais empregados, gerando um passivo trabalhista ainda maior.

Neste sentido, impor o recolhimento de tal depósito equivale a cobrar pedágio para que se possa exercer um direito já declarado pela constituição. A exigência que ora se combate, através da apresentação do presente projeto de lei, tinha em seu bojo caráter discriminatório pois criava cidadãos de primeira e segunda classe, já que aquele que não tinha condições de pagar pelo recurso não tinha direito de pleitear justiça no seu duplo grau de jurisdição, sendo totalmente privado do seu direito ao cumprimento dos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, princípios basilares consolidados na Constituição Federal, com a finalidade maior de assegurar a igualdade de todos perante a lei, garantir a democracia e impedir quaisquer iniciativas com caráter de regime de exceção.

Nesse sentido, o legislador deve estar atento aos problemas sociais gerados pelo conteúdo rígido da legislação, acima de tudo **a lei deve servir à sociedade**, razão pela qual peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2015.

RONALDO LESSA
Deputado Federal
PDT/AL